



Acórdão 00832/2022-4 - Plenário

Processos: 03266/2022-8, 08106/2021-4

Classificação: Embargos de Declaração

UGs: BANESCOR - Banestes Administradora e Corretora de Seguros Ltda, BANESTES - Banco do Estado do Espírito Santo S/A, BANSEG - Banestes Seguros S/A

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: JONAS FREIRE SANTANA, ROMULO DE SOUZA COSTA, BANESTES SA BANCO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO, BANESTES ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS, PREVIDENCIA E CAPITALIZACAO LTDA, BANESTES SEGUROS SA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA)

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DOCUMENTAÇÃO
A SER TRAZIDA AOS AUTOS – NÃO CONHECER –
DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público de Contas em face da Decisão 1311/2022, proferida no bojo do Processo TC 08106/2021, cujo dispositivo é o seguinte:

1.1. CONHECER parcialmente a presente representação, em razão do atendimento parcial dos seus requisitos de admissibilidade, nos termos do item 2 do presente voto, em atendimento ao artigo 177, inciso III, c/c artigo 182, parágrafo único, não a conhecendo em relação à suposta privatização do ente, à suposta negativa de informações e a suposta preferência pela empresa ICATU SEGUROS S/A, por ausência de elementos mínimos de indícios de prova.

1.2. ENCAMINHAR os autos à Área Técnica, para instrução, em especial em relação à análise quanto aos pressupostos cautelares.

Sua fundamentação se baseia na suposta ausência de apreciação dos itens 7.2 e 7.3 do 15 - Parecer do Ministério Público de Contas 01171/2022-7 (Processo TC 08106/2021), cujo teor é o seguinte:

7.2 seja DETERMINADO ao Banestes S.A. o COMPARTILHAMENTO de cópia integral do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 024/2021 (com transferência de sigilo, se for o caso), o qual resultou na contratação do Banco Genial S.A (Contrato nº. 147560), na forma do art. 1º, § 3º do Regimento Interno, do art. 85, § 1º e 2º, do art. 86, caput, do art. 87, § 3º, ambos da Lei nº 13.303/2016;

7.3 considerando que não fora localizado no site “Relação com Investidores da Companhia” qualquer informação que instrui o processo administrativo de contratação do Banco Genial S.A. (ressalvado o próprio instrumento contratual), ao contrário do afirmado à fl. 10 da [11 - Resposta de Comunicação 00003/2022-6](#), seja DETERMINADO ao Banestes S.A., em cumprimento ao disposto no art. 88, caput e § 1º, da Lei nº 13.303/2016, informe o endereço eletrônico no qual se encontram essas informações e disponibilize, para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento;

É o relatório.

VOTO

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, necessário se faz avaliar o atendimento aos requisitos de admissibilidade, conforme artigos 167 e 168, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), a saber:

Art. 153. Não cabe recurso da decisão que:

I - converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;

II - determinar a realização de citação, diligência, inspeção ou auditoria.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

Art. 154. O Recurso não será distribuído ao Relator, nem àquele que tenha proferido voto vencedor na decisão recorrida, salvo nas hipóteses de embargos de declaração e agravo.

Parágrafo único. O agravo interposto em face do deferimento ou não de medidas cautelares não será distribuído ao Relator nem àquele que proferiu voto vencedor na decisão recorrida.

[...]

Art. 162. O recurso, preliminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando a petição:

I - não contiver os fundamentos de fato e de direito;

II - encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta.

§ 1º Considerar-se-á inepta a petição quando:

I - faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
II - o pedido for juridicamente impossível;
III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.
§ 2º Não será conhecido o recurso quando ausentes os pressupostos de legitimidade e tempestividade.
[...]

Art. 167. Cabem embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pela parte, pelo interessado ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em petição dirigida ao Relator com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, dentro do prazo improrrogável de cinco dias, vedada a juntada de qualquer documento.

§ 2º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados e para interposição dos demais recursos previstos nesta Lei Complementar.

Art. 168. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do artigo 135, inciso XIII, desta Lei Complementar.

Da mesma forma, a Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013 (Regimento Interno do Tribunal de Contas) também cuida dos pressupostos recursais genéricos – artigos 395 a 398 – e específicos – art. 411 a 414 –, senão vejamos:

Art. 395. O recurso deverá revestir-se das seguintes formalidades:

I - ser interposto por escrito;
II - ser apresentado dentro do respectivo prazo;
III - conter a qualificação indispensável à identificação do recorrente;
IV - ser firmado por quem tenha legitimidade e seja parte interessada;
V - conter o pedido, a causa de pedir e fundamento jurídico;
VI - conter os documentos que o instruirão, quando for o caso.

Parágrafo único. Os recursos serão encaminhados à Presidência do Tribunal, que realizará sua autuação e distribuição ao Relator para manifestação quanto ao seu conhecimento.

Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;
II – os interessados, desde que alcançados pela decisão ou que demonstrem razão legítima para intervir no processo, observado o disposto no art. 159 da Lei Orgânica do Tribunal.
III – o Ministério Público junto ao Tribunal.

Art. 397. O recurso, liminarmente, não será conhecido pelo Relator, ad referendum da Câmara ou do Plenário, conforme a competência, quando:

I – não se achar devidamente formalizado;
II – for manifestamente impróprio ou inepto;
III – for interposto ou assinado por parte ilegítima;
IV – for intempestivo;
V – não contiver os fundamentos de fato e de direito.

Parágrafo único. Considera-se inepto o recurso quando:

I – faltar-lhe pedido ou contiver pedidos incompatíveis entre si;
II – o pedido for juridicamente impossível;
III – da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão.

Art. 398. Não cabe recurso da decisão preliminar que:

I – converter processo em tomada de contas especial ou determinar a sua instauração;
II – determinar a realização de citação, notificação, diligência, inspeção ou auditoria;
III – rejeitar as alegações de defesa na fase prévia.

Parágrafo único. Também não cabe recurso dos despachos de mero expediente.

[...]

Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito pelo responsável, pelo interessado, pelo sucessor ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, em petição dirigida ao Relator.

§ 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem os prazos para cumprimento do acórdão e parecer prévio embargados, bem como para interposição dos demais recursos previstos na Lei Orgânica do Tribunal.

§ 4º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, os prazos recomeçam a contagem a partir da publicação do acórdão que julgou os embargos.

§ 5º Identificado e apontado pelo Conselheiro Relator argumento que possa resultar em efeito modificativo da decisão impugnada, os embargos de declaração serão remetidos à Secretaria de Controle Externo de Recursos para elaboração de instrução técnica. (Parágrafo acrescido pela Emenda Regimental nº 006, de 29.3.2016).

Art. 412. Quando os embargos forem considerados manifestamente protelatórios e o Plenário ou a Câmara assim os tiver declarado, será aplicada multa ao embargante, nos termos do art. 135, inciso XIII, da Lei Orgânica do Tribunal.

Art. 413. Providos os embargos de declaração, a decisão se limitará a corrigir obscuridade, omissão ou contradição apontada pelo recorrente.

Art. 414. É vedada a juntada de documentos nos embargos de declaração.

Como já mencionado, o recorrente insurge-se contra o não pronunciamento acerca dos itens 7.2 e 7.3 do Parecer do Ministério Público de Contas 01171/2022-7 (Processo TC 08106/2021), cujo teor é o seguinte:

7.2 seja DETERMINADO ao Banestes S.A. o COMPARTILHAMENTO de cópia integral do Procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 024/2021 (com transferência de sigilo, se for o caso), o qual resultou na contratação do Banco Genial S.A (Contrato nº. 147560), na forma do art. 1º, § 3º do Regimento Interno, do art. 85, § 1º e 2º, do art. 86, caput, do art. 87, § 3º, ambos da Lei nº 13.303/2016;

7.3 considerando que não fora localizado no site “Relação com Investidores da Companhia” qualquer informação que instrui o processo administrativo de contratação do Banco Genial S.A. (ressalvado o próprio instrumento contratual), ao contrário do afirmado à fl. 10 da [11 - Resposta de Comunicação 00003/2022-6](#), seja DETERMINADO ao Banestes S.A., em cumprimento ao disposto no art. 88, caput e § 1º, da Lei nº 13.303/2016, informe o endereço eletrônico no qual se encontram essas informações e disponibilize, para conhecimento público, por meio eletrônico, informação completa mensalmente atualizada sobre a execução de seus contratos e de seu orçamento;

Entretanto, não verifico a dita omissão, considerando que, com o conhecimento da representação, mesmo que parcial, a Área Técnica possui plena e total autonomia para requisitar, impositivamente, da administração pública, tanto esses documentos quanto quaisquer outros que entenda necessários para a instrução processual. Isso considerando que é a Área Técnica quem detém competência para, se for o caso,

com base na documentação que entender pertinente ser carreada aos autos, formular a peça instrutória que delineie eventuais irregularidades encontradas.

Assim, determinar, no momento, a apresentação de documentação, sem que a Área Técnica, que é a responsável pela formulação da peça técnica competente, seja antes ouvida, poderia até mesmo redundar em uma determinação a ser depois complementada diante da eventual necessidade de encaminhamento de nova documentação, o que se constituiria em retrabalho e demora na instrução processual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado nos seguintes termos:

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-832/2022:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em:

1.1. NÃO CONHECER dos presentes embargos de declaração;

1.2. DAR CIÊNCIA, na forma regimental;

1.3. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 07/07/2022 – 32ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANÁSTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Secretária Geral das Sessões em
substituição**